



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003474/2004-06
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.120 – 3ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto SANEAMENTO DA ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para fazer o despacho de admissibilidade do recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, interposto em face do acórdão nº **3403-001.524**, de 22/03/2012, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, deu-se provimento quanto à tomada de crédito pelas aquisições de combustíveis utilizados no transporte de matéria-prima e negou-se provimento quanto à

tomada de crédito sobre despesas de estufamento e sobre as comissões pagas na aquisição do couro; e b) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à inclusão das variações cambiais na receita de exportação e quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic, cuja ementa ficou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

*RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO
CAMBIAL. DISTINÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE
CALCULO.*

*A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança
as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras,
devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.*

*COFINS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS E
CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO,
DESCABIMENTO.*

*Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem
ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de
créditos pela não-cumulatividade da Cofins.*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.
CRÉDITOS. INSUMOS.*

*No cálculo da Cofins não-cumulativa o sujeito passivo somente poderá
descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a
insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou
consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na
prestação de serviços, não se considerando como tal despesas com
comissões na compra de matéria-prima, despesas com armazenagem
na importação de produtos, bem como despesas com "estufagem de
containers", sendo que esta última não se enquadra no conceito de
despesas de armazenagem previsto no art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833, de
2003, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.865, de 2004.*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA
DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa
Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos
relativos à Cofins, por falta de previsão legal.*

A Fazenda Nacional, aduz divergência jurisprudencial referente as despesas com combustíveis como insumos, para fins de creditamento, na apuração sob regime não cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Em seguida, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, conforme depreende-se o despacho de admissibilidade, às e-fls 282.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 286/288.

Compulsando aos autos, verifico que a Contribuinte também interpôs Recurso Especial, e-fls 289/308, contudo não foi realizado exame de admissibilidade do Recurso interposto pela Contribuinte.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior, cinge-se a divergência com relação ao conceito de insumo para fins de creditamento/ressarcimento das contribuições não cumulativas do PIS e da COFINS, especialmente sobre despesas incorridas com combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matéria-prima.

No especial obstaculizado, a Fazenda Nacional aduz divergência jurisprudencial referente as despesas com combustíveis como insumos, para fins de creditamento, na apuração sob regime não cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ªSeção do CARF, deu seguimento ao recurso, conforme depreende-se o despacho de admissibilidade, às e-fls 282.

Por sua vez, a Contribuinte também interpôs Recurso Especial, às e-fls. 289/308, contudo, não foi realizado exame de admissibilidade do Recurso interposto.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a Câmara recorrida providencie o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Contribuinte. Após tomadas estas providências, o processo deve ser distribuído ao mesmo relator, para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito